



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24490.94368-71

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que *inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que *inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse ídolo do esporte brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, houve apreciação conclusiva do PL nº 3.958, de 2023, pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta, a ementa e o art. 1º foram alterados, de modo que a expressão *Olivera* foi substituída por *Oliveira*. Em sequência, aprovou-se a matéria.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos à temática esportiva, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CEsp a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. O brasileiro que se busca homenagear faleceu na capital paulista, em 29 de maio de 1999, aos 45 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, é imperativo reconhecer a importância ímpar da projetada lei. João Carlos de Oliveira, aclamado como João do Pulo, tornou-se figura emblemática do esporte brasileiro, cuja trajetória transcende os limites da competição atlética. Nascido em 28 de maio de 1954, na cidade de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, superou recordes e conquistou um legado de resiliência e inspiração para as gerações futuras.

Desde seus primeiros anos de vida, João do Pulo enfrentou adversidades que moldaram seu caráter. Tendo perdido a mãe muito cedo, sua jornada teve início nas humildes condições de lavador de carros aos sete anos de idade. A incessante determinação levou-o a ingressar no Exército Brasileiro, ramo das Forças Armadas em que, ao longo de 14 anos, ascendeu à respeitável patente de sargento. Nesse cenário de disciplina, foi moldado para se tornar um dos maiores ícones do atletismo nacional.

Aos 19 anos, sob a orientação do renomado professor da Universidade de São Paulo, Pedro Henrique de Toledo, João do Pulo conquistou o recorde mundial júnior de salto triplo no Campeonato Sul-Americano de Atletismo, ao saltar impressionantes 14,75 metros. A ascensão no atletismo continuou a deslumbrar o mundo durante os Jogos Pan-Americanos de 1975, realizados na Cidade do México, ao ser agraciado com a medalha de ouro no salto em distância com a marca de 8,19 metros. No mesmo evento, inscreveu seu nome na história ao estabelecer um novo recorde mundial no salto triplo, alcançando a grandiosa marca de 17,89 metros, uma façanha que eclipsou o recorde anterior, até então pertencente ao soviético Viktor Saneyev, por 45 centímetros.

Amplamente considerado o favorito à medalha de ouro no salto triplo durante os Jogos Olímpicos de Montreal em 1976, João do Pulo enfrentou desafios em virtude de uma cirurgia recente, resultando em uma medalha de bronze com um salto de 16,90 metros. No entanto, sua grandeza como atleta resplandeceu nos Jogos Pan-Americanos subsequentes, tendo se consagrado bicampeão, tanto no salto triplo quanto no salto em distância, totalizando um tetracampeonato panamericano — um feito que incluiu a vitória sobre o lendário Carl Lewis.

Contudo, a brilhante trajetória de João do Pulo encontrou um abrupto desfecho em 1981, quando um trágico acidente automobilístico resultou na amputação de sua perna direita, encerrando sua carreira esportiva. Apesar da reviravolta devastadora em sua vida, não se deixou abater. Com extraordinária determinação, dedicou-se aos estudos em Educação Física e ingressou na vida política, sendo eleito deputado estadual em São Paulo pelo Partido da Frente Liberal em 1986, e exerceu dois mandatos com notável empenho.

João do Pulo foi um incansável defensor do poder transformador do esporte, reconhecendo que este vai além da conquista de medalhas, servindo como uma ferramenta fundamental para a inclusão e a promoção da cidadania. Sua experiência e visão inspiraram jovens atletas a perseguirem seus sonhos, mesmo em face de adversidades.

Faleceu em 29 de maio de 1999, um dia após comemorar seu 45º aniversário, mas seu legado como um dos maiores atletas da história do Brasil perdura, reverberando na memória coletiva da nação. A proposta de inscrever seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria não se limita a celebrar o atleta que elevou a bandeira brasileira no cenário internacional, visto que também destaca o homem cujo exemplo de coragem e superação representa os valores mais nobres da nação.

Assim, é com justiça e honra que se propõe a inclusão de João Carlos de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, reconhecendo sua inegável contribuição para o esporte e para a identidade nacional, cuja resiliência e dedicação permanecerão infinitamente admiradas.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.958, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator